



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul
GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

DECISÃO SINGULAR DSG - G.FEK - 12588/2019

PROCESSO TC/MS	: TC/19703/2016
PROTOCOLO	: 1732204
ÓRGÃO	: MUNICÍPIO DE CAMPO GRANDE
JURISDICIONADO	: RICARDO TREFZGER BALLOCK
CARGO NA ÉPOCA	: SECRETÁRIO MUNICIPAL DE ADMINISTRAÇÃO
INTERESSADO (A)	: MARLENE PEREIRA
TIPO DE PROCESSO	: CONCESSÃO DE APOSENTADORIA VOLUNTÁRIA POR IDADE E TEMPO DE CONTRIBUIÇÃO
RELATOR	: CONS. FLÁVIO KAYATT

RELATÓRIO

A matéria dos autos trata da apreciação da legalidade, para fins de **registro, do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição**, da servidora **Marlene Pereira**, que ocupou o cargo de **Técnico em Enfermagem**, no Município de Campo Grande.

Ao examinar os documentos, a Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP) concluiu na **Análise n. 23101/2018** (pç. 10, fls. 84-85), pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria da servidora em comento, destacando a remessa intempestiva dos documentos a esta Corte.

Na sequência, o Procurador do Ministério Público de Contas (MPC) emitiu o **Parecer n. 3467/2019** (pç. 11, fl. 86), opinando pelo **registro** do ato de concessão de aposentadoria à servidora acima descrita.

É o Relatório.

DECISÃO

Analisando o conteúdo dos autos, verifico que o ato de **concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora foi realizado de acordo com o disposto no art. 40, §1º, III, da Constituição Federal, tendo sido apresentada toda a documentação exigida pelo Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul (TCE/MS).

Em relação à intempestividade da remessa de documentos para esta Corte, verifico que a finalidade legal e constitucional foram atendidas, por este motivo deixo de aplicar multa ao jurisdicionado.

Ante o exposto, concordo com a análise da Inspeção de Controle Externo de Atos de Pessoal (ICEAP), acolho o parecer do Ministério Público de Contas (MPC) e decido pelo **registro do ato de concessão de aposentadoria voluntária por idade e tempo de contribuição** à servidora, **Marlene Pereira**, que ocupou o



Tribunal de Contas do Estado de Mato Grosso do Sul

GAB. CONS. FLÁVIO ESGAIB KAYATT

cargo de Técnico em Enfermagem, no Município de Campo Grande, com fundamento nas regras do art. 77, III, da Constituição Estadual, dos arts. 21, III, e 34, II, da Lei Complementar Estadual n. 160, de 2012, e do art. 11, I, do Regimento Interno (Resolução n. 98, de 5 de dezembro de 2018).

É como decido.

Campo Grande/MS, 01 de outubro de 2019.

Conselheiro FLÁVIO KAYATT

Relator

BF